Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 871/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2062/2014
PROTOCOLO	**:** 1483263
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** L. DA SILVA ALVES - ME
VALOR	**:** R$ 161.122,50
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS CONTRATUAIS – REQUISITOS LEGAIS INOBSERVANCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PLANILHAS MENSAIS DE FREQUENCIA – AUSÊNCIA DE ATESTO DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a formalização contratual em que não observam os requisitos legais e regulamentares, configurando infração a qual se aplica multa.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica não existir o atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2014 , celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa L. da Silva – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade apontada.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 8, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa L. da Silva - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13358/2015, peça n. 24), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 8, de 2014, bem como a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7425/2016 (peça n. 25), opinando nos seguintes termos:

> *"1 - pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 120, inciso I e II da Resolução Normativa n. 076/13, em razão das irregularidades constatadas pelo corpo técnico e apontadas neste parecer;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor, por restar constatada a ocorrência de infração a norma legal e regimental, bem como ausência de documentos essenciais e a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 16012; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 8, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa L. da Silva – ME, deve ser declarada irregular, pois está em desconformidade com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011. Por outro lado, merece ressalva a execução da contratação, porquanto as determinações da IN/TC/MS n. 35, de 2011, não foram atendidas na sua plenitude.

Daí que, considerando a análise técnica da 1ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, passo a analisar as seguintes ocorrências apontadas:

a) a falta de estipulação de cláusula de vigência no Contrato Administrativo n. 8, de 2014, que teria previsto apenas o prazo de execução do objeto (11 meses conforme o item 4.1.1 da cláusula quarta do Contrato).

Quanto a este ponto, embora não conste no Termo do Contrato (peça n. 2), uma cláusula específica sobre o prazo de vigência da contratação, a cláusula quarta, ao tratar dos prazos, fixou o início da etapa de execução e estimou em 11 (onze) meses a duração do Contrato, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 55 e no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993.

Dessa forma, verifico o suprimento da necessidade de delimitação de tempo para a duração do contrato adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários;

b) a falta de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em contrariedade com o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, e com a cláusula sexta, item 6.2, inciso III, do Termo de Contrato em apreço.

Neste ponto, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 19227/2014 (peça n. 12), enviou cópia do Decreto Municipal n. 20.427, de 6 de janeiro de 2014 (peça n. 16, fls. 76-77), que designou o servidor público municipal Emerson Batista Medeiros Ferreira, ocupante do cargo de motorista, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Transporte e Trânsito. Embora o referido documento não expresse a designação do mencionado servidor especialmente para atuar na fiscalização do Contrato Administrativo n. 8, de 2014, vale entender que, com base nos documentos apresentados nos autos, notadamente as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, o Sr. Emerson, ao atestar o recebimento dos serviços prestados, atuou no acompanhamento da execução contratual.

Posto isso, entendo, neste caso, aceitável a designação do Sr. Emerson Batista Medeiros Ferreira como "fiscal do contrato", já que acompanhou a execução do Contrato Administrativo n. 8, de 2014;

c) o veículo de placa CVP-5638 está segurado em nome do empregado Gerson Borges dos Santos e não em nome da prestadora dos serviços ─ L. da Silva Alves – ME ─ (fls. 86 a 89, peça n. 16), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

d) o veículo de placa CRY-7453 possui Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e Apólice de Seguro de Passageiros e Condutor em nome de outra pessoa jurídica (Joaquim Rodrigues dos Santos – ME), diferente daquela que foi contratada para a prestação dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.1 e b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

e) a falta de cópia da relação nominal de alunos passageiros da linha n. 3, conduzida por Gerson Borges dos Santos, referente ao exercício de 2014, em desacordo ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste aspecto, destaco que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 19227/2014 (peça n. 12), encaminhou ao Tribunal a cópia da relação nominal dos alunos passageiros da linha n. 3 referente ao ano de 2013 e não ao ano da contratação em análise (2014), conforme consta nas fls. 91-92 e 115-116, da peça n. 16;

f) a falta de cópia do calendário escolar, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 8, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste quesito, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 3914/2015 (peça n. 19), sanou a ocorrência apontada, pois encaminhou ao Tribunal a cópia do calendário escolar do ano de 2014 (fls. 333-334, peça n. 23);

g) a falta de cópia da planilha mensal de frequência de viagem por linha ou outra forma de registro da medição dos serviços prestados e das ocorrências relevantes, devidamente atestadas pelo responsável pelo transporte escolar, em desconformidade com o disposto no 73, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste ponto, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 3914/2015 (peça n. 19), enviou ao Tribunal as cópias das planilhas mensais das medições dos serviços prestados por meio da elaboração do quadro demonstrativo das quilometragens percorridas diariamente (fls. 335-356, peça n. 23), contudo, falhou ao não exigir do responsável pelo transporte escolar a firmação do atesto em tais documentos. Por tal razão, a execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, para que nas futuras contratações o jurisdicionado exija do responsável pelo transporte escolar o cumprimento de tal exigência, preconizada nos termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 8, de 2014** (segunda fase), entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa L. da Silva – ME, em face das seguintes infrações:

a) o veículo de placa CVP-5638 **não** está segurado em nome da prestadora dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

b) o veículo de placa CRY-7453 **não** possui Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e Apólice de Seguro de Passageiros e Condutor em nome da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços (L. da Silva Alves – ME), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.1 e b.2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, **com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, **da execução financeira** da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que dedique maior rigor ao cumprimento das determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011, notadamente quanto à exigência de atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha, nos termos do item 9, letra "B", 1.3.1., Seção I, do Capítulo III;

IV - aplicar multa ao **Sr. Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC
SETAC JRC/ARP